COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.006/15

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 133, 159 §1º e 232, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a faculdade de o cidadão ter os documentos de porte obrigatório guardados em meio digital, devidamente certificados conforme regulamentação expedida pelo DENATRAN.

Art. 2º. O art. 133 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida **emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira** e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art. 3º. O §1º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	159	
/ 1/ 6.	100	

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN." (NR)

Art.4º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresentá-los na forma virtual, referidos neste Código:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE Presidente